

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-823-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

---

#### **Apresentação**

GENERO E SEXUALIDADE II – 14/10/23

O XII Encontro Internacional do Conpedi Buenos Aires – Argentina com a temática DERECHO, DEMOCRACIA, DESARROLLO Y INTEGRACIÓN nos presenteia com mais um encontro de trocas de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais em direito e áreas a fins. No evento, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito marca sua participação como um espaço inclusivo e receptivo a diversas perspectivas que convergem para uma agenda comum. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação a gênero e sexualidades, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos para que conheçam os trabalhos apresentados:

Em “ A invisibilidade do “não ser”: uma análise sobre a vitimização de mulheres trans em situação de rua”, o texto propõe um debate sobre as condições e as causas da situação de rua das mulheres trans, considerando como centro de radiação o ciclo constante de exclusão social e política. Destaca a ausência dados que apresentem estatísticas e características com recorte de gênero. Conclui pela invisibilização das mulheres trans e, portanto, a dificuldade de reconhecimento e construção de políticas públicas.

A “Teoria feminista do direito: reflexões sobre a ideia de uma subcategoria da teoria do direito que seja feminista” apresenta um questionamento acerca da pesquisa de gênero no direito, isto é, se reconhece que essa área temática se comunica e se relaciona com outras, todavia o contrário não se processa, eis que as demais áreas não se ocupam da perspectiva de gênero em suas pesquisas. O que demonstra o ponto falho em dados e doutrina voltados a essa perspectiva de gênero, sendo esse o desafio da teoria do direito.

O trabalho “Homens e o atendimento na vara especializada de violência de gênero” relata sobre o caso da Vara Especializada em violência de gênero, a qual é a única do Brasil que está localizada na Casa da Mulher Brasileira de São Luís do Maranhão. Apresenta assim, a questão dos grupos reflexivos de gênero em caráter preventivo e em espaços democráticos, voltados a cultura de paz e em territórios abertos.

“A protoimparcialidade judicial em crimes contra a dignidade sexual: uma análise de caso sob a perspectiva feminista” traz a fundamentação teórica em Judith Butler, para estudar a protoimparcialidade, isso porque se fala de uma imparcialidade do Poder Judiciário, sempre oriunda de uma ótica elitista. Parte de decisão de absolvição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde a perspectiva de gênero se manteve distante do poder decisório demonstrando ausência de empatia e percepção de não julgamento da vítima.

A proposta “O metaverso e os desafios da identidade civil: regulamentação, ética e inclusão” apresenta as características do mundo novo do metaverso e as implicações e possibilidades nas temáticas relacionadas ao gênero e sexualidade, destacando a necessidade de regulamentação jurídica para a proteção e dignidade humana.

O artigo “O gênero como direito da personalidade e sua prova no registro civil das pessoas naturais (RCPN)” desenvolve a temática do direito à personalidade e o diálogo com os órgãos reguladores dos registro, demonstrando que, por ora, os direitos estão juridicamente postos, embora o desenvolvimento e acesso a esses direitos precise evoluir.

Em “Um estudo sobre as articulações de poder e a invisibilidade das artistas mulheres na historiografia da arte” nos traz que a história da arte é um campo de pesquisa que invisibiliza as mulheres artistas, então demonstra que se trata de um território de pesquisa que não está completo como se acreditava. As mulheres ou são separadas ou invisibilizadas a concluir que esses registros precisam ser revistos e reescritos, como condição de verdade e justiça para a identificação e o reconhecimento das mulheres na produção artística.

“Violência contra a população lgbtqia+ do brasil e a influências dos discursos religiosos” demonstra a forte influência patriarcal nas religiões, o que evidencia a violência contra a população LGBTQIA+. Nesse caminho, reconhece que a falsa moral cristã presente nos discursos religiosos, o que contribui para a normalização do preconceito e aceitação da violência, seja ela pessoal, institucional ou estrutural. Conclui pela desconstrução da heteronormatividade, sobretudo nos discursos oficiais escondidos na falsa moral cristã.

O artigo “Feminismo estrutural e suas lacunas: em busca da interseccionalidade desejada a partir dos movimentos em rede na internet” apresenta um recorte no estudo do movimento feminista e analisa criticamente os direitos humanos, como direitos do homem e os problemas daí decorrentes no que diz respeito à igualdade de gênero. Aborda o movimento feminista no Brasil e sua conexão com as ondas do feminismo e o reconhecimento dos seus direitos, a partir de uma ótica interdisciplinar.

“As mulheres-mãe no mercado produtivo: trabalho, gênero e cuidado” aborda as dificuldades decorrentes da jornada contínua e a ausência de reconhecimento social e também jurídico, o que acarreta problemas de toda ordem, inclusive de saúde mental. Assim, a divisão sexual do trabalho e normalização da sobreposição de responsabilidades, o que leva a invisibilização das demandas, daí a necessidade de exposição do problema, bem como o enfrentamento urgente da questão originária e todas aquelas dela decorrentes.

O trabalho “A fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero no Brasil: uma análise sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana” tem por escopo a investigação e a fila de espera para a cirurgia de afirmação de gênero e os 15 anos da política pública de saúde. Esse tempo evidencia a necessidade de estudar e reavaliar o processo e prospectar alterações necessárias para atendimento digno e de qualidade para toda a população brasileira, o que hoje não acontece, pois limitada a certas regiões do país.

“A proteção constitucional e infraconstitucional contra a vitimização letal intencional de pessoas lgbtqia+ na américa latina e caribe” investiga a invisibilidade proposital das pessoas LGBTQIA+ em face da legislação protetiva existente. Portanto, constrói um levantamento da legislação aplicável e o que é necessário fazer para execução e modificação legal, a fim de reverter o conformismo com a invisibilidade e a violência letal.

Em “O impacto da mudança climática nas mulheres indígenas: uma perspectiva de gênero”, é analisado criticamente, o impacto desproporcional das mudanças climáticas para os diferentes grupos sociais. Baseia-se na ODC 13 para dizer que a Justiça Climática emerge como uma necessidade vital, sobretudo para as mulheres, as quais sofrem com múltiplas vulnerabilidades.

O artigo “O filho é da mãe: colonialidades, patriarcado e responsabilidades parentais” trabalha a lógica patriarcal, a qual determina e se mantém na opressão das mulheres, especialmente quando impõe as múltiplas jornadas, responsabilidades e cuidados. Serviços esses, em sua maioria não remunerados e apartados da proteção jurídica.

“Desafiando a subordinação: a trajetória de luta das mulheres como sujeitas de direitos”, objetiva fazer a trajetória de subordinação da mulher brasileira. Descreve a visão patriarcal acerca de sua incapacidade biológica até sua capacidade plena. Analisa a flexão de gênero e sua implicação na dignificação do feminino.

No trabalho “Conceitos e distinções entre violência de gênero, violência institucional lawfare de gênero” Principia pelo pressuposto de que na temática de gênero, falar e desenvolver estudos sobre questões, aparentemente, óbvias é necessário.

Em “Ecofeminismo no Brasil e os desastres ambientais” é analisada a repercussão do capitalismo na vida das mulheres, versão crítica do entrecorte da desigualdade de gênero, da opressão patriarcal e dos desastres ambientais. Assim, o ecofeminismo se mostra como matriz teórica da investigação para construir alternativas de mudança de curso para reduzir vulnerabilidades e fortalecer a luta por poder decisório, no intuito de deslocar mulheres e meninas da posição de principais vítimas dos problemas ambientais para agentes protagonistas da decolonialidade e transformação social.

Por fim, o trabalho “Direito e opressão da mulher idosa no Brasil” traz uma pesquisa que parte da angústia sociojurídica do abandono dos idosos, especialmente das mulheres idosas, as quais ocupam lugar de extrema opressão, onde as violências se multiplicam e se intensificam.

Com a convicção de que os recursos disponíveis aqui, bem como seus respectivos autores, terão um impacto significativo na reflexão jurídica crítica tanto nacional como internacional, convidamos todos a ler e refletir sobre essas contribuições. Através desse processo, acreditamos que poderemos compartilhar conhecimento e promover grandes transformações. Esperamos que aproveitem!

.Josiane Petry Faria

Fernando De Brito Alves

Silvana Beline

# TEORIA FEMINISTA DO DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A IDEIA DE UMA SUB-CATEGORIA DA TEORIA DO DIREITO QUE SEJA FEMINISTA

## FEMINIST LEGAL THEORY: REFLECTIONS ON THE IDEA OF A FEMINIST SUB-CATEGORY OF LEGAL THEORY

Jessica Holl <sup>1</sup>

### Resumo

Este artigo tem como objetivo discutir o uso da terminologia "Teoria Feminista do Direito" em uma perspectiva analítica, ou seja, discutir se essa terminologia é útil para seu próprio propósito, qual seja, o de incorporar à Teoria do Direito, perspectivas críticas desenvolvidas a partir dos estudos de gênero e das diferentes correntes feministas. Para tanto, é feita uma breve introdução sobre o que é a Teoria Feminista do Direito e, em seguida, são levantados alguns questionamentos a respeito de sua adequação terminológica. Aqui será feita uma distinção quanto a sua função histórica e suas perspectivas de futuro, enquanto postura almejada ante a Teoria do Direito. Como conclusão preliminar, sugere-se que uma perspectiva de gênero transversal e crítica que aborde a Teoria do Direito seja mais adequada aos seus propósitos a longo prazo, ao mesmo tempo em que não se nega a utilidade para efeitos didáticos da terminologia "Teoria Feminista do Direito". Isso, porque, o objetivo último da Teoria Feminista do Direito, não seria a sua existência apenas enquanto ramo especializado, mas a sua aplicação de forma transversal nos demais ramos do Direito.

**Palavras-chave:** Teoria feminista do direito, Feminismo, Perspectiva de gênero, Teoria do direito, Estudos de gênero

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the use of the terminology "Feminist Theory of Law" from an analytical perspective, i.e., to discuss whether this terminology is useful for its own purposes, namely, to incorporate into the Theory of Law, critical perspectives developed from gender studies and different feminist currents. To this end, it is presented a short introduction to what Feminist Legal Theory is and then some questions are raised regarding its terminological adequacy. Here a distinction will be made as to its historical function and its future prospects, considering its objective towards the Theory of Law. As a preliminary conclusion, it is suggested that a mainstream and critical gender perspective that addresses legal theory is better suited to its long-term purposes, while not denying the usefulness for didactic purposes of the terminology "Feminist Legal Theory". This is because the ultimate goal of the Feminist Legal Theory would not be its existence solely as a specialized branch, but its application across other branches of Law.

---

<sup>1</sup> Assistente de Pesquisa na Universidade de Erfurt, Alemanha. Doutoranda em Direito pela Universidade Goethe de Frankfurt am Main, Alemanha. Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Feminist theory of law, Feminism, Gender perspective, Theory of law, Gender studies

## 1. Introdução

É possível observar um crescente número de publicações que se classificam como parte de uma Teoria Feminista do Direito. Entre essas obras, há uma gama variada de abordagens feministas para as principais questões da Teoria do Direito, tais como quem é de fato o sujeito de direito, como a relação entre o direito e esses sujeitos deve ser percebida, como a interpretação do direito deve ser conduzida em face das múltiplas intersubjetividades, como o direito pode trazer diferentes impactos para diferentes sujeitos, e assim por diante.

Considerando esse campo crescente, o presente artigo tem como objetivo apresentar algumas questões relativas à necessidade de uma Teoria Feminista do Direito. No entanto, para esse fim, não se argumentará que não há necessidade de uma compreensão feminista abrangente da Teoria do Direito, mas serão apresentadas as diferenças entre essa abordagem transversal e a opção pela categoria "Teoria Feminista do Direito". Em uma perspectiva final, isso pode levar a um entendimento de que a Teoria do Direito, como tal, deve ser *per se* feminista, se o objetivo final do Direito for buscar a justiça. De modo que não haveria a possibilidade para uma Teoria do Direito que não abarcasse os principais pilares defendidos pelo que hoje seria considerado como Teoria Feminista do Direito.

Mais uma vez, é importante observar que as perguntas dizem respeito à necessidade de desenvolver uma categoria "Teoria Feminista do Direito", e não à necessidade de discutir os tópicos que estão sendo discutidos sob ela. Aqui, assume-se a importância de tais tópicos, mas, levando essa importância a sério, argumenta-se que eles não devem ser enquadrados em um local muito específico e marginalizado na Teoria do Direito, mas devem ser incorporados como uma das questões centrais da Teoria do Direito como um todo. Ou seja, pensar em Teoria do Direito implicaria automaticamente uma perspectiva transversal feminista.

A fim de desenvolver esse debate, na primeira parte do artigo será apresentada uma visão geral da Teoria Feminista do Direito, seus desafios e objetivos. Com base nisso, serão levantadas algumas questões a fim de proporcionar uma perspectiva crítica sobre o uso do adjetivo feminista, que transmite a ideia de que essa área de estudos refere-se apenas a uma parte limitada da Teoria do Direito. Com base nessas questões, serão levantadas algumas primeiras conclusões, de modo a sugerir possíveis agendas de pesquisas futuras. Para tanto, o

presente trabalho é desenvolvido a partir da revisão e crítica da bibliografia relevante para o tema.

## 2. Breve retomada da Teoria Feminista do Direito

O objetivo desta parte introdutória do artigo é apresentar algumas percepções do que tem sido discutido no âmbito da Teoria Feminista do Direito, a fim de conduzir os debates que serão desenvolvidos nas sessões seguintes. Não se pretende, portanto, uma reconstrução sistemática ou histórica de todo o campo que se classifica como Teoria Feminista do Direito, pois isso não seria possível em um espaço tão breve.

Para iniciar a discussão sobre a Teoria Feminista do Direito, é importante começar com a palavra *feminista*. Como indica Clare Dalton,

Ser feminista hoje, acho que é justo dizer, é acreditar que pertencemos a uma sociedade, ou mesmo civilização, na qual as mulheres são e foram subordinadas pelos homens e aos homens, e que a vida seria melhor, certamente para as mulheres, possivelmente para todos, se esse não fosse o caso. O feminismo é, portanto, a gama de pesquisas e atividades comprometidas que se dedicam, em primeiro lugar, a descrever a subordinação das mulheres - explorando sua natureza e extensão; em segundo lugar, a perguntar como - por meio de quais mecanismos e por que - por quais razões complexas e entrelaçadas - as mulheres continuam a ocupar essa posição; e, em terceiro lugar, a mudar.<sup>1</sup> (Dalton, 1978, p.2)

Com Dalton, é possível observar uma concepção bastante ampla de feminismo que pode abranger diferentes tradições, partindo de um feminismo mais eurocentrado, até um mais exigente que parte de um contexto descolonizador. Essa concepção interessa para o estudo aqui desenvolvido, exatamente por incluir os diferentes ramos do feminismo e, conseqüentemente, das Teorias Feministas do Direito. Isso considerando que a Teoria Feminista do Direito é tudo, menos heterogênea, pois as concepções de feminismo já podem variar significativamente. Contudo, todas compartilham um mesmo núcleo:

Todas as teorias feministas compartilham duas coisas: a primeira é uma observação, a segunda é uma aspiração. Em primeiro lugar, as feministas reconhecem que o mundo foi moldado por homens, especialmente homens brancos, que, por essa razão, possuem maior parcela de poder e privilégio. Todas as feministas juristas enfatizam o ponto bastante óbvio (mas não dito) de que quase todas as leis públicas

---

<sup>1</sup> Tradução livre do original em inglês: “To be a feminist today, I think it is fair to say, is to believe that we belong to a society, or even civilization, in which women are and have been subordinated by and to men, and that life would be better, certainly for women, possibly for everybody, if that were not the case. Feminism is then the range of committed inquiry and activity dedicated first, to describing women's subordination-exploring its nature and extent; dedicated second, to asking both how-through what mechanisms, and why-for what complex and interwoven reasons-women continue to occupy that position; and dedicated third to change.” (Dalton, 1978, p.2).

na história da civilização existente foram escritas por homens. Se essas leis me dão uma vantagem, essa notícia não pode ser uma surpresa. Em segundo lugar, todas as feministas acreditam que as mulheres e os homens devem ter igualdade política, social e econômica. Mas, embora as feministas concordem com o objetivo da igualdade, elas discordam sobre seu significado e sobre como alcançá-la.<sup>2</sup> (Levit, Verchick, 2016, p. 15-16).

Mesmo discordando da extensão em que isso pode acontecer, um ponto central da relação entre feminismo e direito, feminismo e teoria do direito, é reconhecer que o direito é um instrumento de poder que, por muito tempo, foi monopólio dos homens. De modo que até as principais perguntas colocadas como centrais à Teoria do Direito, partiram uma perspectiva masculina do mundo.

Engajar-se no pensamento jurídico feminista é ser uma feminista que localiza tanto sua investigação quanto sua atividade em relação ao sistema jurídico. O sistema jurídico deve ser entendido de forma ampla, incluindo as regras que constituem o corpo formal da lei; os discursos nos quais essas regras estão situadas e por meio dos quais são articuladas e elaboradas; as instituições por meio das quais elas são constantemente subvertidas e modificadas em sua implementação e administração; as instituições especificamente educacionais por meio das quais a cultura jurídica é transmitida de geração em geração e os vários atores cuja participação, como advogados, clientes, agentes da lei, juizes, jurados, árbitros, mediadores, assistentes sociais, legisladores, burocratas, professores ou estudantes, sustenta o empreendimento.<sup>3</sup> (Dalton, 1978, p.2).

Aqui é possível notar a primeira "inovação" do pensamento jurídico feminista, que também é trazida para a teoria jurídica: as mulheres são colocadas em uma posição central em relação ao direito. O que parece ser bastante óbvio representa a primeira ruptura com as teorias convencionais, pois, pela primeira vez, o ator principal não é o homem.

Nesse sentido, podem ser considerados alguns dos pontos centrais da Teoria Feminista do Direito: o reconhecimento da desigualdade social entre mulheres e homens, o reconhecimento de que os sujeitos de direito sempre foram homens (ainda que pretendessem ser neutros e objetivos) e a vontade de ressignificar o direito como um instrumento de

---

<sup>2</sup> Tradução livre do original em inglês: "All feminist theories share two things – the first an observation, the second an aspiration. First, feminists recognize that the world has been shaped by men, particularly white men, who for this reason possess larger shares of power and privilege. All feminist legal scholars emphasize the rather obvious (but unspoken) point that nearly all public laws in the history of existing civilization were written by men. If such laws give me a leg up, this news can hardly come as a surprise. Second, all feminists believe that women and men should have political, social, and economical equality. But while feminists agree on the goal of equality, they disagree about its meaning and on how to achieve it." (Levit, Verchick, 2016, p. 15-16).

<sup>3</sup> Tradução livre do original em inglês: "To be engaged in feminist legal thought is to be a feminist who locates both her inquiry, and her activity, in relation to the legal system. The legal system must here be understood broadly, as including the rules that constitute the formal body of law; the discourses in which those rules are situated, and through which they are articulated and elaborated; the institutions by means of which they are constantly subverted and modified in their implementation and administration; the specifically educational institutions through which legal culture is transmitted from generation to generation, and the various actors whose participation, as lawyers, clients, law enforcement officials, judges, jurors, arbitrators, mediators, social workers, legislators, bureaucrats, teachers or students, sustains the enterprise. (Dalton, 1978, p.2).

empoderamento, em vez de um mecanismo de opressão. Por mais que as compreensões sobre o sentido e a amplitude do termo “feminismo” possam variar <sup>4</sup> – como se observa ao comparar as ambições do feminismo liberal com as propostas de um feminismo para os 99% – há uma base em comum. Há uma proposta de superação da abstração do sujeito universal e neutro, que, na verdade, possui gênero e classe social muito bem definidos.

Como destacado por Marcelo Maciel Ramos (2021) as feministas que se dedicam à crítica do Direito e de seus instrumentos, também não são uníssonas quanto às estratégias mais adequadas:

Muitas ativistas e teóricas feministas e queer promovem uma abordagem pragmática do direito, propondo instrumentalizá-lo para aquelas e aqueles que estiveram historicamente marginalizados, apostando na apropriação e ocupação dos instrumentos e espaços de poder jurídicos. Muitas outras formulam uma desconfiança radical em relação às contradições e limites dessas estratégias, instrumentos e espaços, propondo a desestabilização das certezas jurídicas ou, mesmo, a recusa integral do direito. (RAMOS, 2021, p.1681)

Portanto, seria impossível falar em uniformidade das perspectivas feministas do Direito. Contudo, isso não significa a inexistência de uma base comum, que justifica a classificação de todas as diversas correntes como Teoria Feminista do Direito. Base comum essa que tem como fundamento:

Uma abordagem que leve em consideração os excluídos em razão de sua condição de gênero e sexual, trabalhando tanto normativamente quanto praticamente no plano da igualdade, combatendo o machismo e a dominação patriarcal, que operam institucional e politicamente. Isso implica levar o feminismo a sério como prática intelectual, cultural e jurídica. (Burckhart, 2017, p. 221)

Dessa forma, falar em Teoria Feminista do Direito, no singular, já seria uma imprecisão, o mais adequado seria Teorias Críticas do Direito, que já transmitiria a ideia da pluralidade interna à área. Isso, porque é exatamente nessa pluralidade que reside a riqueza dos estudos e da prática feminista do Direito, que se abre aos desafios múltiplos e em constante transformação que lhes são colocados.

A partir dessa breve reconstrução dos principais elementos constitutivos da Teoria Feminista do Direito será desenvolvida na sequência uma crítica à criação de uma subcategoria da Teoria do Direito que trás o adjetivo feminista.

---

<sup>4</sup> Para uma maior discussão sobre as correntes das Teorias Feministas do Direito, ver: GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re)Pensando o Direito: A Necessidade de Teorias Feministas do Direito no Ensino Jurídico. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Goiânia. v. 5. n. 1. Jan/Jun. 2019. p. 18-35.

### 3. Principais questões sobre a necessidade de uma Teoria Feminista do Direito

Considerando o panorama de uma Teoria Feminista do Direito, já apresentado, as seguintes questões podem ser levantadas: Por que ela é feminista? A abordagem proposta pode ser estendida para além da categoria de gênero? É útil limitar a perspectiva crítica que está sendo apresentada a uma determinada parte da Teoria do Direito? O objetivo é criar um campo específico ou introduzir uma perspectiva que por muito tempo foi ignorada?

Para responder por que *feminista*, é importante ressaltar que a ideia de uma Teoria Feminista do Direito está relacionada às críticas feministas ao Direito, que propõem uma perspectiva localizada e corporificada, e não neutra, para lidar com experiências silenciadas e a busca pela possibilidade de responsabilização daquele que diz, negada pela suposta neutralidade do eu universal (GONÇALVES; HOLL, 2019, p.137). Ou seja, a ideia de um sujeito de Direito neutro, objetivo e racional (como apresentado no pensamento pós-moderno, marcado pelo positivismo científico).

Entretanto, esse pensamento não é apenas feminista, embora seja central para a crítica feminista. A Teoria Crítica do Direito afirma a necessidade de localizar o eu pesquisador, passando pelo nascimento da Modernidade e pela criação do "Outro", desconstruindo a existência desse eu universal e neutro. Esse eu que é homem, branco, heterossexual e que afirma ser universal. Nesse sentido, o Direito foi e continua sendo pensado e elaborado para se constituir como objetivo e racional, características consideradas masculinas. Por outro lado, permanece rejeitando características consideradas femininas, o que resulta no distanciamento das experiências das mulheres (GONÇALVES; HOLL, 2019, p.138). Aqui, a crítica feminista se diferencia da crítica mais ampla, pois exige a introdução de uma perspectiva de gênero, ao mesmo tempo em que entende que não existe um sujeito de direito neutro e universal.

De acordo com Sherally Munshi (2017), na construção positivista, a lei é feita para parecer racional e coerente. É uma tentativa de apresentá-la livre de suas ambiguidades, indeterminações e inconsistências essenciais. Há uma tentativa de atribuir à lei uma marca de rigidez ou de invariância de significado que é mais facilmente associada às ciências exatas do que a um produto de criação e contestação humana, como seria o caso as legislações. Imaginando que as leis criadas pelo homem operam naturalmente ou com a mesma autonomia

que o Teorema de Pitágoras, os positivistas investem sua própria ciência da razão jurídica com uma qualidade transcendental, ao mesmo tempo em que eclipsam as contestações e contingências que permitiriam que a razão jurídica prosseguisse como uma força autoautorizada (Sherrally, 2017. p. 9). No mesmo sentido, Achille Mbembe, discutido por Sherrally Munshi, explica que as tradições epistêmicas ocidentais, às quais o positivismo pertence, repousam em uma divisão entre mente e mundo, ou entre razão e natureza, como um a priori ontológico. Ele afirma que essas tradições, nas quais o sujeito conhecedor está fechado em si mesmo e observa o mundo dos objetos, supostamente produzem conhecimento objetivo desses objetos. O sujeito conhecedor é então capaz de conhecer o mundo sem fazer parte dele. Essa tradição, por um lado, gerou práticas científicas discursivas e estabeleceu estruturas interpretativas que dificultaram o pensamento fora dessas estruturas. Por outro lado, ela reprimiu ativamente qualquer coisa articulada, pensada e imaginada fora dessas mesmas estruturas.

Entretanto, além de situar o sujeito cognoscente na sociedade e nas relações, há a necessidade de incorporar esse eu, que não é mais universal. É nesse sentido que Donna Haraway (2009) apresenta contribuições para essa discussão, trazendo uma perspectiva feminista para a crítica apresentada. Segundo Haraway (2009), o gênero é um campo de diferença estruturado e estruturante, no qual as nuances da localização extrema no corpo reverberam emissões globais de alta voltagem. Portanto, “corporificação feminista, assim, não trata da posição fixa num corpo reificado, fêmeo ou outro, mas sim de nódulos em campos, inflexões em orientações e responsabilidade pela diferença nos campos de significado material – semiótico”. (HARAWAY, 2009, p. 29-30). Ela defende políticas e epistemologias “de alocação, posicionamento e situação nas quais parcialidade e não universalidade é a condição de ser ouvido nas propostas a fazer de conhecimento racional” (HARAWAY, 2009, p. 30). Trata-se de propostas que se relacionam com a vida das pessoas, apresentando uma visão a partir de um corpo, corpo esse “complexo, contraditório, estruturante e estruturado, versus a visão de cima, de lugar nenhum, do simplismo” (HARAWAY, 2009, p. 30).

Dessa forma, é possível notar que, mesmo que a ideia de superação do eu neutro e universal na Teoria do Direito possa ser entendida além da categoria de gênero, o gênero permanece como uma ferramenta interpretativa necessária. Fazendo referência à Teoria da Dominância, é importante observar que:

as desigualdades que as mulheres vivenciam como discriminação sexual nas arenas econômica, política e familiar resultam de padrões de dominação masculina. Essa teoria diz que os homens são privilegiados e as mulheres são subordinadas, e esse privilégio masculino recebe apoio da maioria das instituições sociais, bem como de um complexo sistema de crenças culturais.<sup>5</sup> (Levit, Verchick, 2016, p. 22-23).

No mesmo sentido, Marcelo Maciel Ramos destaca que:

Os feminismos e o queer encarnam justamente atitudes de insubordinação prática e teórica. Eles recusam o governo de poderes heterossexistas, produzindo, em suas múltiplas perspectivas e estratégias, um contradiscurso que tensiona, desloca e subverte os poderes e os saberes hegemônicos. Voltados para o campo jurídico, os feminismos e o queer se apresentam, de modo geral, como posições críticas das teorias e práticas tradicionais do direito. Trata-se de um lugar teórico e prático de tensionamentos e transgressões, de inservitude voluntária e de indocilidade refletida, cuja potência ainda é ignorada ou subutilizada no campo jurídico, especialmente no Brasil. (RAMOS, 2021, p. 1682)

Por isso, é possível ter uma Teoria Crítica do Direito, que apenas reforça a discriminação social e institucional contra as mulheres. E, portanto, "feminista" traz uma conotação mais complexa, que implica "crítica", mas não pode ser totalmente substituída por ela.

Até este ponto, caracterizar a Teoria do Direito proposta como sendo Feminista parece ser adequado. No entanto, as perguntas que permanecem são: É útil limitar a perspectiva crítica que está sendo apresentada a uma determinada parte da Teoria do Direito? O objetivo é criar um campo específico ou introduzir uma perspectiva que por muito tempo foi ignorada?

Essas duas perguntas levantam basicamente o dilema da universalização do não universal. É possível substituir o sujeito neutro e objetivo do Direito por um sujeito não universal? Isso significa dizer que a ideia padrão na Teoria do Direito seria a da multiplicidade de subjetividades, que são objeto de muitos fatores marcantes e, por isso, reagem e são afetadas pelo Direito de múltiplas e diversas maneiras. E, em última análise, precisaria-se de uma abordagem transversal de gênero para ler adequadamente essa realidade. Se essa é uma suposição geral possível, então o objetivo da "Teoria Feminista do Direito" deve ser o de ser considerada "apenas" como "Teoria do Direito", porque suas suposições não devem se restringir a uma parte específica da Teoria do Direito, mas devem ser compartilhadas por todo o campo.

---

<sup>5</sup> Tradução livre do original em inglês: "inequalities women experience as sex discrimination in the economic, political, and familial arenas result from patterns of male domination. This theory says that men are privileged and women are subordinated, and this male privilege receives support from most social institutions, as well as a complex system of cultural beliefs" (Levit, Verchick, 2016, p. 22-23).

Levar a sério a necessidade de uma abordagem feminista para a Teoria do Direito traria o resultado de que não é possível continuar pretendendo uma Teoria do Direito que não abrace a crítica feminista. Isso, porque essa teoria não seria suficiente para responder às complexidades da sociedade contemporânea e impediria o Direito de perseguir seu objetivo final, ou de buscar a justiça, enquanto se concentra nas externalidades.

Nesse sentido, ter uma "Teoria Feminista do Direito" pressuporia a possibilidade lógica e a adequação de uma Teoria do Direito que não abraça a perspectiva não universal dos sujeitos de direito e não olha para eles com as lentes do feminismo, ou seja, uma "Teoria Não Feminista do Direito".

Por outro lado, uma terminologia diferente pode ser útil para reivindicar uma mudança mais profunda na Teoria do Direito como um todo.

Aqui, a demanda seria por uma Teoria do Direito que incorpore de forma abrangente uma perspectiva de gênero transversal e crítica, abrindo mão, assim, da pretensão de uma percepção objetiva e neutra do direito e de seus sujeitos e assumindo que o gênero é um fator-chave para entender a dinâmica social e, portanto, para entender o direito. Note-se que aqui a proposta não é de substituição de um sujeito hegemônico, por outro sujeito que também se tornaria hegemônico. Mas a substituição desse sujeito pelo reconhecimento da multiplicidade de sujeitos do Direito. Isso, para ressaltar que o objetivo das narrativas feministas não é o de se tornarem absolutas em si, mas de romperem com a narrativa hegemônica sobre a neutralidade e objetividade do Direito (DALTON, 1978, p. 7).

Além disso, também é importante discutir o que deve ser considerado feminista nesse momento. Embora existam muitas teorias feministas que poderiam ser discutidas ao se pensar na Teoria do Direito, aqui há uma demanda por um feminismo que seja crítico do próprio ponto de vista. Se é para criticar uma Teoria do Direito padrão que finge que o neutro é universal, não é possível fazê-lo com base em um feminismo que também não reconhece a multiplicidade nos mundos da *mulher* e do *gênero*.

Em seguida, a perspectiva de gênero aqui defendida também é crítica porque não se limita a um feminismo nascido no Norte Global, mas que não tem abertura para os diferentes desafios trazidos por um contexto do Sul Global. Sul Global que deve ser compreendido como uma categoria que traz mais do que uma localização geográfica, é um conceito político que permite a percepção de como as forças hegemônicas têm sido e podem ser resistidas:

Os teóricos pós-coloniais, por outro lado, usam o termo para enfatizar que grande parte de nosso conhecimento, categorias e métodos, que afirmam ser universais, revelam-se profundamente provincianos quando olhamos mais de perto. De forma semelhante, certas vertentes da antropologia e da sociologia desenvolveram um rico corpo de "teoria do Sul" que tenta escapar da armadilha do nacionalismo metodológico (e do paroquialismo) e coloca o conhecimento e as experiências subalternas no centro das atenções. [...] Sob essa ótica, o Sul Global não é apenas, ou mesmo primordialmente, um lugar, mas sim uma sensibilidade e uma perspectiva, uma forma de ver o mundo como um todo.”<sup>6</sup> (Dann, Riegner, Bönnemann, 2020, p. 6-7).

A perspectiva transversal de gênero aqui apresentada baseia-se no conceito de gênero desenvolvido por Mary Nash, que se refere a:

a organização social da diferença sexual e da reprodução biológica. O sistema de gênero representa um conjunto complexo de relações e processos socioculturais que, por sua vez, são históricos na articulação de seu perfil característico. É uma construção social realizada por meio de representações culturais da diferença sexual, que é concebida como um produto social e não como um produto da natureza. O gênero é definido em termos das características normativas que o masculino e o feminino têm na sociedade e na criação de uma identidade subjetiva e das relações de poder existentes entre homens e mulheres. Ao entender a construção do gênero como um processo sociocultural, como historiadora, considero insustentável essa visão essencialista do signo biossocial como uma chave analítica para a situação das mulheres. Minha leitura de gênero parte de uma criação social, e não biológica, de ideias e valores normativos que enunciam os respectivos papéis de mulheres e homens na sociedade. [...] É inegável que o gênero parte da noção de uma diferença sexual derivada de uma biologia diferenciada, mas ele se concentra especialmente na construção social dessa diferença.<sup>7</sup> (Nash, 2001, p. 3-4).

Com base nisso, uma perspectiva transversal de gênero é:

O elemento essencial nessa definição da estratégia de integração de gênero é a ênfase no que precisa ser mudado, visando os processos de políticas como o principal objeto de mudança. A integração de gênero, de acordo com essa definição, trata da (re)organização de procedimentos e rotinas, da (re)organização de responsabilidades e capacidades para a incorporação de uma perspectiva de igualdade de gênero. Em elaborações posteriores da estratégia, as diferentes táticas que são distinguidas podem se concentrar na organização do uso de expertise em gênero na formulação de políticas, ou na organização do uso de análises de impacto

---

<sup>6</sup> Tradução livre do original em inglês: “Postcolonial theorists, by contrast, use the term to emphasize that much of our knowledge, categories, and methods, which claim to be universal, turn out to be deeply provincial when we take a closer look.<sup>15</sup> In a similar vein, certain strands of anthropology and sociology have developed a rich body of ‘Southern theory’ which tries to escape the trap of methodological nationalism (and parochialism) and puts subaltern knowledge and experiences centre stage. [...] In this light, the Global South is not only, or even primarily, a place, but rather a sensibility and perspective, a way of looking at the world as a whole.” (Dann, Riegner, Bönnemann, 2020, p.6-7).

<sup>7</sup> Tradução livre do original em espanhol: “El concepto de género se refiere a la organización social de la diferencia sexual y de la reproducción biológica. El sistema de género representa un complejo conjunto de relaciones y procesos socioculturales que son, a su vez, históricos en la articulación de su perfil característico. Se trata de una construcción social realizada a través de representaciones culturales de la diferencia sexual, a la que se concibe como producto social y no de la naturaleza. El género se define en función de las características normativas que masculino y femenino tienen en la sociedad y en la creación de una identidad subjetiva y de las relaciones de poder existentes entre hombres y mujeres. Al entender la construcción del género como proceso sociocultural, como historiadora encuentro insostenible esa visión esencialista de signo biossocial como clave analítica de la situación de las mujeres. Mi lectura de género parte de una creación social y no biológica de las ideas y los valores normativos que enuncian los roles respectivos de mujeres y hombres en la sociedad. [...] Es innegable que el género parte de la noción de una diferencia sexual derivada de una biología diferenciada, pero se centra especialmente en la construcción social de esta diferencia.” (Nash, 2001, p. 3-4).

de gênero nesse processo, ou na organização de consultas e participação de grupos e organizações relevantes no processo.<sup>8</sup> (Verloo, 2001, p. 2).

Dessa forma, o que se busca é uma perspectiva de gênero transversal e crítica, que não substitua uma concepção de neutralidade por outra que agora tenha uma sensibilidade mínima para o gênero. O objetivo é eliminar, na medida do possível, a ideia de neutralidade e objetividade relacionada a todos os assuntos do direito ou de sua aplicação e assumir ativamente seus pontos de vista. Ao assumir esse ponto de vista, o desenvolvimento da Teoria do Direito deve ser permeado por uma perspectiva simultaneamente crítica e marcada pelo reconhecimento da centralidade do gênero para a sociedade.

Considerando que o potencial de uma Teoria Feminista do Direito

[...] reside justamente nas disputas que constituem as suas perspectivas e posições, no caráter insubordinado de suas práticas e teorias, o que faz dela um processo sempre em aberto, uma posição de partida. Uma crítica do direito feminista e queer incorpora uma postura contestatória, que ao deslocar e desestabilizar os sentidos dos discursos e normas que examina, desloca-se e desestabiliza-se a si mesma permanentemente. (RAMOS, 2021, p. 1704)

E pode haver espaço para outra pergunta: *então, qual é a diferença? Trata-se apenas de um nome?*

Os nomes não são *apenas* nomes. Eles podem concretizar uma demanda em uma forma vernácula. E, ao fazer isso, eles também podem impor limites a algumas demandas. Se for assumido que apenas uma adjetivação é suficiente, também pode ser assumido que a questão não é central, é marginal ao campo principal. Pode ser apenas uma postura em relação à Teoria do Direito que alguns acadêmicos podem ter, mas nada além disso, que deve ter impacto no trabalho de todos os atores que se envolvem nesse campo. E esse não é o caso.

A demanda aqui é uma mudança em todo o campo da Teoria do Direito. Todo o campo deve incorporar uma abordagem de gênero transversal e crítica, em vez de permanecer preso a uma metodologia antiquada que não é mais capaz de explicar o direito e seu papel na sociedade. A ideia de um direito objetivo e neutro está ultrapassada e é insuficiente para explicar a concepção, a estrutura, os usos e os efeitos do Direito em uma sociedade que se

---

<sup>8</sup> Tradução livre do original em inglês: “The essential element in this definition of the strategy of gender mainstreaming is its] accent on what needs to be changed, targeting policy processes as the main change object. Gender mainstreaming, according to this definition is about (re)organising procedures and routines, about (re)organising responsibilities and capacities for the incorporation of a gender equality perspective. In further elaborations of the strategy, different tactics that are distinguished can concentrate on organising the use of gender expertise in policy-making, or on organising the use of gender impact analyses in this process, or on organising consultation and participation of relevant groups and organisations in the process.” (Verloo, 2001, p. 2).

torna cada vez mais complexa e interconectada. A cada dia fica mais evidente que esse de Direito que pretendia ser neutro é tudo, menos neutro. É apenas uma concepção das elites dominantes globais, que garante a manutenção do *status quo*. Se o direito deve ser mais do que um instrumento de dominação, mas também um instrumento de capacitação, sua teoria deve abranger essas mudanças.

Apesar de todas as críticas aqui pontuadas, também não é possível afirmar que o caminho que levou ao estabelecimento de um ramo conhecido como Teoria Feminista do Direito seria injustificado – apesar dele não parecer suficiente, como já ressaltado. Assim, na sequência serão levantados alguns ganhos trazidos a partir da crescente consolidação da área e os desafios que ainda precisam ser enfrentados.

#### **4. Principais justificativas para uma Teoria Feminista do Direito**

Após a retomada do que consiste a Teoria Feminista do Direito e a apresentação de alguns questionamentos quanto a sua adequação em uma perspectiva terminológica, importa ressaltar que existem bons motivos que levaram à sua utilização de forma tão ampla. Mesmo os críticos à adoção da terminologia Teoria Feminista do Direito em oposição à implementação de uma perspectiva de gênero transversal e crítica que seja abrangente à Teoria do Direito como um todo, precisam concordar que existem pontos positivos nesse caminho. A existência e o reconhecimento de uma área da Teoria do Direito, baseada nos estudos de gênero e feministas é um ganho que não pode ser desconsiderado.

Importa ressaltar que a existência de algo que se convencionou chamar de Teoria Feminista do Direito não ocorreu de um dia para o outro. Como destacado por Dalton, a introdução da temática nos cursos universitários se deu a longo prazo e as disciplinas receberam diversos nomes:

Atualmente [1978], nas faculdades de Direito, o pensamento jurídico feminista é mais comumente oferecido como um curso especializado. Os primeiros cursos eram geralmente chamados de "Mulheres e o Direito" ou "Discriminação Sexual". Hoje, embora esses títulos não tenham desaparecido, outros surgiram. A "Jurisprudência Feminista" é uma novidade relativamente recente, juntamente com a "Teoria

Feminista do Direito" ou o título que usei para este ensaio, "Pensamento Jurídico Feminista".<sup>9</sup>

Foi necessária uma movimentação de longo de prazo, que foi desde a produção de textos científicos que ressaltavam a necessidade de uma compreensão crítica do Direito a partir de lentes feministas até a incorporação na prática jurídica de elementos defendidos pelas correntes feministas. E, isso em meio a uma multiplicidade de correntes feministas, cujo diálogo com o Direito também resultou em diversos enquadramentos e problematizações.

Assim, a consolidação de um ramo da Teoria do Direito, também foi relevante para que um público mais amplo pudesse compreender as demandas ante o Direito que antes estavam pulverizadas. A nomeação de um ramo, por si só, trás maior sistematicidade para os trabalhos desenvolvidos, o que facilita a compreensão daqueles que estão tendo um primeiro contato. Ademais, essa maior sistematicidade também possibilita um ganho em termos de complexidade dos temas trabalhados.

Entretanto, ao mesmo tempo em que o fortalecimento da Teoria Feminista do Direito enquanto ramo autônomo trouxe ganhos em termos de sistematicidade e complexidade teórica, ele também tornou a discussão mais restrita a um nicho específico. Se os debates em torno de uma Teoria Feminista do Direito tinham o potencial de se tornarem multidisciplinares, colocando os interessados em Teoria do Direito na mesma mesa que aqueles interessados em estudos de gênero, não foi isso que se verificou. Ao contrário, a Teoria Feminista do Direito dialoga ativamente muito pouco com a Teoria do Direito tida como tradicional. O que é problemático, se o objetivo da Teoria Feminista do Direito consiste na universalização de uma perspectiva de gênero transversal e crítica.

## **5. Conclusão**

A categoria Teoria Feminista do Direito tem, de fato, um papel importante quando se considera como ela chamou a atenção do meio acadêmico para uma perspectiva sobre a Teoria do Direito que há muito tempo vem sendo negligenciada, se não completamente

---

<sup>9</sup> Tradução livre do original em inglês: "In law schools today, feminist legal thought is most commonly offered as a specialized course. The earliest of these courses were usually called 'Women and the Law', or 'Sex Discrimination'. Today, while those titles have not disappeared, others have appeared. 'Feminist Jurisprudence' is a comparatively recent arrival on the scene, along with 'Feminist Legal Theory' or the title I have used for this essay, 'Feminist Legal Thought'." (DALTON, 1978, p.3)

ignorada. Além disso, ela também chama a atenção para a necessidade não apenas de uma abordagem crítica do Direito, mas de uma abordagem crítica marcada por uma perspectiva de gênero, pois entende como a sociedade há muito tempo é marcada por essa variável e como ela influencia a concepção, a estruturação, os usos e os efeitos do Direito. É importante destacar isso, pois a categoria Teoria Feminista do Direito trouxe desenvolvimentos e mudanças para o campo, que não devem ser ignorados, como foi ressaltado anteriormente.

No entanto, em uma perspectiva analítica, talvez não seja a melhor abordagem continuar diferenciando entre uma "Teoria Feminista do Direito" e uma "Teoria Não Feminista do Direito" ou uma suposta "Teoria Neutra do Direito". O principal objetivo por trás da Teoria Feminista do Direito deve ser a incorporação de sua metodologia e premissas na Teoria do Direito como um todo. Todo o campo deve abandonar a pretensão de um direito objetivo e neutro, que culmina com o silenciamento de grupos minoritários e com o destaque das tradições jurídicas dominantes. Da mesma forma que todo o campo deve incorporar a atenção às questões de gênero, não permitindo que se torne um tópico em que apenas acadêmicos com formação específica em estudos de gênero participem do debate.

Isso porque a pretensão de neutralidade e objetividade do Direito, bem como as desigualdades baseadas em gênero, afetam todos os atores que se envolvem com o Direito. Eles não são elementos menores a serem tratados como adjetivos de um tópico principal. Eles são fundamentais para a conceituação do próprio tópico. Portanto, não deve haver apenas uma pequena parcela de acadêmicos que levam essas variáveis em consideração ao pensar sobre a Teoria do Direito (da mesma forma que, quando essa teoria for implementada na prática jurídica, ela também deve permanecer atenta para não perder o foco nesses elementos).

É nesse ponto que a opção por uma perspectiva de gênero transversal e crítica, como elemento necessário à Teoria do Direito, torna-se analiticamente uma alternativa interessante à "Teoria Feminista do Direito". Aqui se assume que uma perspectiva de gênero transversal e crítica é parte necessária de uma Teoria do Direito que esteja atualizada ao debate contemporâneo sobre o direito, seus sujeitos e seu papel na sociedade. Ela traz uma demanda a ser apresentada a todos os atores do campo, e não apenas a alguns deles que podem ter dedicado parte de seu tempo para discutir especificamente os desafios relacionados ao direito e ao gênero. Todos os atores envolvidos com o direito devem desenvolver essa consciência.

Eles não podem continuar discutindo o direito e a Teoria do Direito como se fosse um fenômeno externo, não conectado aos desafios do presente, das pessoas que vivem o direito.

Mais uma vez, é por isso que uma perspectiva transversal de gênero vai além de algumas das abordagens feministas que geralmente estão relacionadas a uma primeira onda de feminismo que surgiu no norte global e não incorpora a multiplicidade de características e desafios englobados pela categoria de gênero. Ela deve ser feminista. Mas também deve ser crítico em relação ao seu ponto de vista.

No entanto, nada impede que ambos os movimentos co-existam na academia e na prática jurídica. A defesa de uma compreensão ampla sobre a importância da implementação de uma perspectiva de gênero transversal e crítica não anula a possibilidade de existir uma área focada especificamente na Teoria Feminista do Direito. Contudo, o que muda é a postura ante essa área, que deixa de ser periférica e acessória e torna-se essencial à compreensão e aplicação do Direito.

## Referências

BURCKHART, T. R. Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: Por uma teoria feminista do direito. *Revista Direito Em Debate*, 26(47), 2017, p. 205–224. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>

DALTON, Clare. Where We Stand: Observations on the Situation of Feminist Legal Thought, 3 *Berkeley Women's L.J.* 1. 1978, Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/bglj/vol3/iss1/1>. Último acesso em: 05/05/2022.

DANN, Philipp; RIEGNER, Michael; BÖNNEMANN, Maxim. *The Global South and Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

GARCIA, Anna Marcella Mendes; AZEVEDO, Camyla Galeão de. (Re)Pensando o Direito: A Necessidade de Teorias Feministas do Direito no Ensino Jurídico. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*. Goiânia. v. 5. n. 1. Jan/Jun. 2019. p. 18-35.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 5, p. 7-41, jan. 2009, p. 17.

GONÇALVES, Raquel Cristina Possolo; HOLL, Jessica. *Por que uma Crítica Feminista ao Direito?* Reflexões a partir do caso Inês Etienne. In. BERTOTTI, Bárbara Mendonça; VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo; CALEFFI, Renata. *Gênero*

*e resistência, volume 1: memórias do II encontro de pesquisa por/de/sobre mulheres.* Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 137-164.

LEVIT, Nancy; VERCHICK, Robert. *Feminist Legal Theory. A Primer.* New York: NYU Press, 2016.

NASH, Mary, *Diversidad, multiculturalismos e identidades: perspectivas de género.* Universidad de Barcelona, 2001. Disponível em: <[http://www.margen.org/docs/curso61-1/unid01/apunte05\\_01.pdf](http://www.margen.org/docs/curso61-1/unid01/apunte05_01.pdf)> Último acesso em 22/05/2018. Também publicado em: NASH, Mary. MARRE, Diana (Eds.) *Multiculturalismos y género: perspectivas interdisciplinarias* Barcelona. Edicions Bellaterra, 2001.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 3, 2021, p. 1679-1710 <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50776>.

SHERALLY, Munshi. *Comparative law and Decolonizing Critique.* 2017. Disponível em:<[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3025595](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3025595)>. Último acesso em: 05/05/2022.

VERLOO, Mieke. Another Velvet Revolution? Gender mainstreaming and the politics of implementation. *IWM Working Paper No. 5/2001*: Vienna. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/242539328\\_Another\\_Velvet\\_Revolution\\_Gender\\_Mainstreaming\\_and\\_the\\_Politics\\_of\\_Implementation](https://www.researchgate.net/publication/242539328_Another_Velvet_Revolution_Gender_Mainstreaming_and_the_Politics_of_Implementation)> Último acesso em 18/04/2018.